



LEI Nº 1057/2013, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013.

**REGULAMENTA AS CARREIRAS DE FISCAL DE OBRAS E
POSTURAS E FISCAL DE MEIO AMBIENTE DO
MUNICÍPIO DE AQUIRAZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIRAZ, faço saber que a Câmara Municipal de Aquiraz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei estabelece as normas pertinentes aos cargos de Fiscal de Obras e Posturas e Fiscal do Meio Ambiente do Município de Aquiraz, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município.

**TÍTULO II
DA CARREIRA ESPECÍFICA DE FISCAL DE OBRAS E POSTURAS**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º. A Fiscalização de Obras e Posturas é atividade essencial ao funcionamento do Município de Aquiraz, integra sua Administração Direta e é subordinada à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, competindo-lhe, privativamente:

I - Fiscalizar as obras particulares, concluídas ou em andamento, abrangendo também demolições, terraplanagens, parcelamento do solo, colocação de tapumes, andaimes, telas, plataformas de proteção e as condições de segurança das edificações;

II - Fiscalizar o cumprimento do Código de Posturas e Edificações, do Plano Diretor Participativo e da Lei Municipal de Parcelamento do Solo, bem como de qualquer outra lei que venha a modificá-los ou substituí-los;

III - Emitir notificações, lavrar autos de infração e aplicar as respectivas multas e apreensão, quando for o caso, cientificando formalmente o infrator, bem como requisitando o auxílio de força policial quando necessário;

IV - Reprimir o exercício de atividades desenvolvidas em desacordo com as





normas estabelecidas na legislação urbanística municipal, as edificações clandestinas, a formação de favelas e agrupamentos semelhantes que venham a ocorrer na jurisdição municipal;

V - Realizar vistorias para a expedição de "habite-se" de edificações novas ou reformadas;

VI - Definir a numeração das edificações a pedido dos interessados;

VII - Elaborar relatórios de fiscalização;

VIII - Oferecer orientação educativa e de supervisão ao público em geral e aos profissionais acerca do cumprimento da legislação municipal no que tange a sua área de competência;

IX - Autorizar e fiscalizar o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, entre outros;

X - Regular o uso e a manutenção dos logradouros públicos;

XI - Autorizar e fiscalizar propagandas, placas ou anúncios afixados em áreas públicas e na frente dos imóveis, bem como sistemas de alto falantes e, ainda, outros meios de publicidade em via pública;

XII - Autorizar o funcionamento de eventos, shows, parques de diversões, circos e outros estabelecimentos de entretenimento;

XIII - Apurar as denúncias e elaborar relatórios sobre as providências adotadas;

XIV - Orientar, inspecionar e exercer a fiscalização de construções irregulares e clandestinas, emitindo comunicações, notificações e/ou embargos;

XV - Verificar o licenciamento de obras de construção ou reconstrução, embargando as que não estiverem devidamente regulamentadas ou que estejam em desacordo com o que foi autorizado;

XVI - Notificar e autuar, estabelecendo prazos para o notificado providenciar a regularização de sua obra ou serviço junto à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano;

XVII - Efetuar a fiscalização de terrenos baldios, verificando a necessidade de limpeza, capinação, construção de muros e calçadas, bem como fiscalizar a





acomodação de lixo em local não permitido;

XVIII - Expedir notificações preliminares e autos de infração referentes ao não cumprimento do Código Tributário Municipal, no que diz respeito a sua área de competência;

XIX - Verificar a regularidade do licenciamento de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviço com relação aos objetos e/ou substâncias que expõem, vendem e/ou manipulam, bem como aos serviços que prestam;

XX - Verificar as licenças de ambulantes e impedir o exercício desse tipo de comércio por pessoas que não possuam a documentação exigida;

XXI - Verificar o horário de abertura e fechamento do comércio em geral e de outros estabelecimentos, bem como a observância das escalas de plantão das farmácias;

XXII - Fiscalizar o horário de funcionamento das feiras e suas instalações em locais permitidos;

XXIII - Emitir relatórios periódicos sobre suas atividades e manter o responsável pelo setor permanentemente informado a respeito das irregularidades notificadas;

XXIV - Efetuar, quando necessário, plantões noturnos, em finais de semana e feriados para verificar o cumprimento das normas gerais de fiscalização;

XXV - Executar outras tarefas correlatas.

Art. 3º. Fica regulamentada, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município, a carreira de fiscal de obras e posturas, já previamente integrada ao quadro permanente do Município de Aquiraz, competindo aos seus integrantes, em nome da Administração Pública Municipal, o exercício das competências relacionadas no art. 2º, I a XXV, desta lei.

Art. 4º. O plano de carreira e remuneração dos fiscais de obras e posturas tem por finalidade democratizar as oportunidades de desenvolvimento profissional, implantar o sistema de mérito e incentivar a qualificação e a eficiência do servidor, com fundamento nas seguintes premissas:

I - Identidade entre o potencial profissional e o nível de desempenho exigido no exercício das funções;





II - Competência profissional identificada com a carreira e a realização pessoal;

III - Compensação salarial justa e compatível com a complexidade do conteúdo do cargo e a capacitação, experiência e especialização requeridas para o desempenho da função.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO

Seção I DA CARREIRA

Art. 5º. Fica regulamentada em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município, a carreira de fiscal de obras e posturas, já anteriormente integrada ao quadro permanente do Município de Aquiraz, competindo aos seus integrantes, em nome da Administração Pública Municipal, o exercício das competências relacionadas no art. 2º, I a XXV desta lei.

Art. 6º. O plano de carreira e remuneração do fiscal de obras e posturas tem por finalidade democratizar as oportunidades de desenvolvimento profissional, implantar o sistema de mérito e incentivar a qualificação e a eficiência do servidor, com fundamento nas seguintes premissas:

I - Identidade entre o potencial profissional e o nível de desempenho exigido no exercício das funções;

II - Competência profissional identificada com a carreira e a realização pessoal;

III - Compensação salarial justa e compatível com a complexidade do conteúdo do cargo e a capacitação, experiência e especialização requeridas para o desempenho da função.

Art. 7º. Os fiscais de obras e posturas ficarão subordinados diretamente à Coordenadoria de Fiscalização da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano ou outra que venha a substituí-la.

Parágrafo único. O ocupante do cargo de Coordenador de Fiscalização deverá possuir formação de nível superior, conhecimento e experiência, devidamente comprovados, escolhido em conformidade com o art. 37 da Constituição Federal.

Art. 8º. Os cargos em comissão e as funções de confiança diretamente





vinculadas às atividades de Fiscalização de Obras e Posturas serão preenchidos com base no inciso V do art. 37 da Constituição Federal.

Seção II DO REGIME JURÍDICO E DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 9º. Sem prejuízo do disposto nesta lei, os ocupantes do cargo de fiscal de obras e posturas submetem-se ao regime jurídico aplicável aos demais servidores públicos do Município de Aquiraz.

Art. 10. A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de fiscal de obras e posturas é de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - O horário de trabalho poderá ser flexibilizado, a critério do Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, nos períodos de fiscalização externa.

§ 2º - Alternativamente à jornada prevista no *caput* deste artigo, poderá ser adotada escala de plantão, conforme disposição do Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano.

Art. 11. A investidura no cargo mencionado no art. 3º desta lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, observada a Lei Complementar nº 002, de 09 de novembro de 1994, com o preenchimento, até a data da posse, do requisito de conclusão do ensino médio em local devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

Seção III DAS ATRIBUIÇÕES, DAS PRERROGATIVAS, DAS GARANTIAS, DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Subseção I Das Atribuições

Art. 12. São atribuições do cargo de fiscal de obras e posturas:

I - Desenvolver as atividades descritas nos incisos I a XXV do art. 2º desta lei;

II - Em caráter geral, as atividades inerentes ao Plano Diretor Participativo e demais atividades definidas em lei.

Subseção II Das Prerrogativas





Art. 13. São prerrogativas dos ocupantes do cargo de fiscal de obras e posturas:

I - Proceder à fiscalização de obras e ou serviços, conforme legislação vigente;

II - Possuir livre acesso, mediante identificação funcional, a órgão público, estabelecimento privado, veículo de transporte terrestre, fluvial, marítimo, aéreo e a documentos e informações revestidos de interesse fiscal, desde que estejam no regular exercício de suas atribuições;

III - Requisitar e obter o auxílio da força pública, quando houver risco de danos a sua integridade física ou em situação na qual se faça necessária a presença de aparato policial para assegurar o pleno exercício de suas atribuições;

IV - Possuir fé pública no desempenho de suas atribuições funcionais;

V - Não sofrer imposição que resulte em desvio de função.

Parágrafo único. As atividades relativas às ações fiscais poderão ser exercidas pelo fiscal de obras e posturas, desde que em conjunto com o auditor fiscal de tributos municipais.

Subseção III Das Garantias

Art. 14. São garantias dos ocupantes do cargo de fiscal de obras e posturas, sem prejuízo de outras previstas em legislação específica:

I - Submissão a regime jurídico de natureza estatutária;

II - Justa indenização nos casos de utilização de bens próprios na execução de atividades inerentes ao cargo.

Subseção IV Dos Deveres

Art. 15. São deveres dos ocupantes do cargo de fiscal de obras e posturas:

I - Zelar pela fiel execução de suas funções e pela correta aplicação da legislação municipal;

II - Manter sigilo funcional nos procedimentos em que atuar e, especialmente,





naqueles que envolvam diretamente o interesse da Administração Pública;

III - Declarar-se suspeito:

a) quando existir razão de foro íntimo, ético e profissional que o impeça de exercer a atividade que lhe for inerente;

b) nas situações previstas no art. 16 desta lei.

IV - Informar à autoridade competente sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais.

V - Portar a carteira de identidade funcional, conforme modelo e especificações previstos em regulamento específico, devendo exibi-la independentemente de solicitação;

Parágrafo único. A declaração de suspeição mencionada no inciso III deste artigo deverá ser encaminhada, com a devida fundamentação e em procedimento reservado, para deliberação do chefe imediato e/ou, quando for o caso, do Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano.

Subseção V Das Proibições

Art. 16. Fica proibido aos ocupantes do cargo de fiscal de obras e posturas, além das vedações previstas no art. 108 da Lei Complementar nº 002/94, atuar em processos ou procedimentos administrativos:

I - Em que é parte ou tenha qualquer interesse;

II - Onde seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau;

III - Nas demais situações previstas na legislação municipal.

CAPÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. O sistema de desenvolvimento funcional na carreira de fiscal de obras e posturas tem por objetivo incentivar o crescimento profissional e funcional do





servidor, no cargo e na carreira, promovendo sua realização profissional e a valorização da qualidade e dos resultados dos serviços públicos prestados.

Art. 18. São modalidades de desenvolvimento funcional a progressão funcional e a promoção.

Parágrafo único. As modalidades de desenvolvimento funcional previstas no *caput* são independentes entre si, a ocorrência de uma não interfere no prazo intersticial da outra.

Seção II DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 19. A progressão funcional consiste na movimentação do servidor da classe em que se encontra para a classe seguinte correspondente e dependerá de Lei de Cargos e Carreiras do Município de Aquiraz.

Art. 20. Não obterá promoção o servidor que no período correspondente a apuração do tempo de serviço registrar afastamento por suspensão disciplinar por período superior a trinta dias.

Seção III DA CAPACITAÇÃO E DO TREINAMENTO

Art. 21. Fica instituído o Programa Permanente de Capacitação – PPC destinado ao desenvolvimento profissional dos servidores integrantes da carreira de fiscal de obras e posturas do Município de Aquiraz.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput*, a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano deve:

I - Oferecer cursos, reciclagens ou treinamentos voltados para atividades inerentes às atribuições dos servidores ocupantes do cargo fiscal de obras e posturas do Município de Aquiraz;

II – Promover conferências, reuniões técnicas, seminários ou outras formas de organização;

III – Dispor de dotação orçamentária para arcar com as despesas decorrentes da aplicação deste artigo.





CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. A remuneração dos servidores que integram os cargos da carreira de fiscal de obras e posturas será composta pelo vencimento mais as vantagens pecuniárias a que o servidor tiver direito, nos termos da legislação municipal.

§ 1º - As gratificações concedidas em decorrência do desempenho e da produtividade fiscal são vantagens pecuniárias inerentes ao cargo de fiscal de obras e posturas.

§ 2º - Ficam garantidas aos atuais servidores que ocupam o cargo de fiscal de obras e posturas todas as vantagens pessoais adquiridas por leis específicas ou por decisões administrativas ou judiciais transitadas em julgado.

§ 3º - Aos ocupantes do cargo de fiscal de obras e posturas será devida indenização pelo uso de veículo próprio para desempenho de suas funções, de acordo com critérios e formas a serem definidos em ato do Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e/ou do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Seção II DO VENCIMENTO

Art. 23. O salário base do cargo de fiscal de obras e posturas fica estipulado na quantia de R\$ 1.356,00 (um mil trezentos e cinquenta e seis reais), a vigorar a partir do mês subsequente ao da aprovação desta lei.

§ 1º - A data-base para reajuste e/ou reposição salarial do fiscal de obras e posturas municipais é a mesma que for definida para todos os servidores estatutários do Município de Aquiraz.

§ 2º - Independentemente de aumento salarial, o salário base do fiscal de obras e posturas terá reposição anual no percentual igual ao utilizado para reposição dos valores dos salários dos demais servidores estatutários do Município de Aquiraz.

Seção III DA PRODUTIVIDADE FISCAL

Art. 24. O fiscal de obras e posturas, independente de quaisquer outras





vantagens, terá direito a receber a Gratificação por Desempenho Fiscal – GDF ou qualquer outra que venha substituí-la, submetendo-se, para tanto, aos parâmetros e requisitos estipulados na respectiva legislação.

Art. 25. O fiscal de obras e posturas afastado do exercício das atribuições inerentes ao respectivo cargo somente fará jus as gratificações concedidas em decorrência de desempenho e/ou produtividade fiscal nas seguintes situações:

I - Se ocupante de cargo em comissão de direção, gerência e assessoramento no âmbito da Secretaria de exercício do respectivo cargo;

II – Na hipótese de concessão de licença prevista no art. 76 incisos I, II, III, IV, V, VI e VII da Lei Complementar nº 002/94.

Parágrafo único. O servidor que se enquadrar nos incisos I e II deste artigo perceberá integralmente as gratificações mencionadas no *caput* do mesmo.

TÍTULO III DA CARREIRA ESPECÍFICA DE FISCAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. A Fiscalização do Meio Ambiente é atividade essencial ao funcionamento do Município de Aquiraz, integra sua Administração Direta e é subordinada à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, competindo-lhe, privativamente:

I - Atuar na prevenção e preservação ambiental;

II - Inspeccionar estabelecimentos e atividades que potencialmente possam interferir no meio ambiente;

III - Inspeccionar estabelecimentos educacionais, notificando instalações e condições ambientais que interfiram no meio escolar;

IV - Investigar denúncias de agressão ao meio ambiente;

V - Sugerir medidas para melhorar as condições ambientais;

VI - Comunicar o seu chefe imediato e/ou o Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano nos casos em que ficar constatada a ocorrência de infração





que resulte em dano ambiental;

VII - Identificar problemas e apresentar soluções às autoridades competentes;

VIII - Lavrar autos de infração por descumprimento da legislação ambiental;

IX - Participar de atividades educacionais junto à comunidade, relativas ao meio ambiente;

X - Fiscalizar os estabelecimentos ou outras atividades que possam causar impacto ambiental a médio ou longo prazo, não se restringindo aos efeitos imediatos;

XI - Colaborar com entidades do meio ambiente;

XII - Participar do controle da poluição, drenagens, higiene e conforto ambiental;

XIII - Apurar as denúncias e elaborar relatórios sobre as providências adotadas;

XIV - Executar atividades de fiscalização de fontes poluidoras da água, do ar e do solo;

XV - Participar de atividades de preservação e ampliação de espécies vegetais e de áreas verdes, bem como atividades referentes à conservação qualitativa e quantitativa de espécies animais típicas da região;

XVI - Zelar pelo cumprimento da legislação ambiental;

XVII - Executar outras tarefas correlatas.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO

Seção I DA CARREIRA

Art. 27. Fica regulamentada em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município, a carreira de Fiscal de Meio Ambiente, já anteriormente integrada ao quadro permanente do Município de Aquiraz, competindo aos seus integrantes, em nome da Administração Pública Municipal, o exercício das competências relacionadas no art. 26, I a XVII desta lei.





Art. 28. O plano de carreira e remuneração do fiscal de meio ambiente tem por finalidade democratizar as oportunidades de desenvolvimento profissional, implantar o sistema de mérito e incentivar a qualificação e a eficiência do servidor, com fundamento nas seguintes premissas:

I - Identidade entre o potencial profissional e o nível de desempenho exigido no exercício das funções;

II - Competência profissional identificada com a carreira e a realização pessoal;

III - Compensação salarial justa e compatível com a complexidade do conteúdo do cargo e a capacitação, experiência e especialização requeridas para o desempenho da função.

Art. 29. Os fiscais de meio ambiente ficarão subordinados diretamente à Coordenadoria de Fiscalização da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano ou outra que venha a substituí-la.

Parágrafo único. O ocupante do cargo de Coordenador de Fiscalização deverá possuir formação de nível superior, conhecimento e experiência, devidamente comprovados, escolhido em conformidade com o art. 37 da Constituição Federal.

Art. 30. Os cargos em comissão e as funções de confiança diretamente vinculadas às atividades de Fiscalização de Meio Ambiente serão preenchidos com base no inciso V do art. 37 da Constituição Federal.

Seção II DO REGIME JURÍDICO E DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 31. Sem prejuízo do disposto nesta lei, os ocupantes do cargo de fiscal de meio ambiente submetem-se ao regime jurídico aplicável aos demais servidores públicos do Município de Aquiraz.

Art. 32. A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de fiscal de meio ambiente é de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - O horário de trabalho poderá ser flexibilizado, a critério do Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, nos períodos de fiscalização externa.

§ 2º - Alternativamente à jornada prevista no *caput* deste artigo, poderá ser adotada escala de plantão, conforme disposição do Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano.





Art. 33. A investidura no cargo mencionado no art. 27 desta lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, observada a Lei Complementar nº 002, de 09 de novembro de 1994, com o preenchimento, até a data da posse, do requisito de conclusão do ensino médio em local devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

Seção III
DAS ATRIBUIÇÕES, DAS PRERROGATIVAS, DAS GARANTIAS, DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Subseção I
Das Atribuições

Art. 34. São atribuições do cargo de fiscal de meio ambiente:

I - Desenvolver as atividades descritas nos incisos I a XVII do art. 26 desta lei;

II - Em caráter geral, as atividades inerentes à legislação ambiental e demais atividades definidas em lei.

Subseção II
Das Prerrogativas

Art. 35. São prerrogativas dos ocupantes do cargo de fiscal de meio ambiente:

I - Proceder à fiscalização de meio ambiente, conforme legislação vigente;

II - Possuir livre acesso, mediante identificação funcional, a órgão público, estabelecimento privado, veículo de transporte terrestre, fluvial, marítimo, aéreo e a documentos e informações revestidos de interesse fiscal, desde que estejam no regular exercício de suas atribuições;

III - Requisitar e obter o auxílio da força pública, quando houver risco de danos a sua integridade física ou em situação na qual se faça necessária a presença de aparato policial para assegurar o pleno exercício de suas atribuições;

IV - Possuir fé pública no desempenho de suas atribuições funcionais;

V - Não sofrer imposição que resulte em desvio de função.





**Subseção III
Das Garantias**

Art. 36. São garantias dos ocupantes do cargo de fiscal de meio ambiente, sem prejuízo de outras previstas em legislação específica:

I - Submissão a regime jurídico de natureza estatutária;

II - Justa indenização nos casos de utilização de bens próprios na execução de atividades inerentes ao cargo.

**Subseção IV
Dos Deveres**

Art. 37. São deveres dos ocupantes do cargo de fiscal de meio ambiente:

I - Zelar pela fiel execução de suas funções e pela correta aplicação da legislação municipal;

II - Manter sigilo funcional nos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolvam diretamente o interesse da Administração Pública;

III - Declarar-se suspeito:

a) quando existir razão de foro íntimo, ético e profissional que o impeça de exercer a atividade que lhe for inerente;

b) nas situações previstas no art. 38 desta lei.

IV - Informar à autoridade competente sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais.

V - Portar a carteira de identidade funcional, conforme modelo e especificações previstos em regulamento específico, devendo exibi-la independentemente de solicitação;

Parágrafo único. A declaração de suspeição mencionada no inciso III deste artigo deverá ser encaminhada, com a devida fundamentação e em procedimento reservado, para deliberação do chefe imediato e/ou, quando for o caso, do Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano.





**Subseção V
Das Proibições**

Art. 38. Fica proibido aos ocupantes do cargo de fiscal de meio ambiente, além das vedações previstas no art. 108 da Lei Complementar nº 002/94, atuar em processos ou procedimentos administrativos:

- I - Em que é parte ou tenha qualquer interesse;
- II - Onde seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau;
- III - Nas demais situações previstas na legislação municipal.

**CAPÍTULO III
DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL**

**Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 39. O sistema de desenvolvimento funcional na carreira de fiscal de meio ambiente tem por objetivo incentivar o crescimento profissional e funcional do servidor, no cargo e na carreira, promovendo sua realização profissional e a valorização da qualidade e dos resultados dos serviços públicos prestados.

Art. 40. São modalidades de desenvolvimento funcional a progressão funcional e a promoção.

Parágrafo único. As modalidades de desenvolvimento funcional previstas no *caput* são independentes entre si, a ocorrência de uma não interfere no prazo intersticial da outra.

**Seção II
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL**

Art. 41. A progressão funcional consiste na movimentação do servidor da classe em que se encontra para a classe seguinte correspondente e dependerá de Lei de Cargos e Carreiras do Município de Aquiraz.

Art. 42. Não obterá promoção o servidor que no período correspondente a apuração do tempo de serviço registrar afastamento por suspensão disciplinar por período superior a trinta dias.





Seção III
DA CAPACITAÇÃO E DO TREINAMENTO

Art. 43. Fica instituído o Programa Permanente de Capacitação – PPC destinado ao desenvolvimento profissional dos servidores integrantes da carreira de fiscal de meio ambiente do Município de Aquiraz.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput*, a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano deve:

I - Oferecer cursos, reciclagens ou treinamentos voltados para atividades inerentes às atribuições dos servidores ocupantes do cargo de fiscal de meio ambiente do Município de Aquiraz;

II – Promover conferências, reuniões técnicas, seminários ou outras formas de organização;

III – Dispor de dotação orçamentária para arcar com as despesas decorrentes da aplicação deste artigo.

CAPÍTULO IV
DA REMUNERAÇÃO

Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. A remuneração dos servidores que integram os cargos da carreira de fiscal de meio ambiente será composta pelo vencimento mais as vantagens pecuniárias a que o servidor tiver direito, nos termos da legislação municipal.

§ 1º - As gratificações concedidas em decorrência do desempenho e da produtividade fiscal são vantagens pecuniárias inerentes ao cargo de fiscal de meio ambiente.

§ 2º - Ficam garantidas aos atuais servidores que ocupam o cargo de fiscal de meio ambiente todas as vantagens pessoais adquiridas por leis específicas ou por decisões administrativas ou judiciais transitadas em julgado.

§ 3º - Aos ocupantes do cargo de fiscal de meio ambiente será devida indenização pelo uso de veículo próprio para desempenho de suas funções, de acordo com critérios e formas a serem definidos em ato do Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e/ou do Chefe do Poder Executivo Municipal.





Seção II DO VENCIMENTO

Art. 45. O salário base do cargo de fiscal de meio ambiente fica estipulado na quantia de R\$ 1.356,00 (um mil trezentos e cinquenta e seis reais), a vigorar a partir do mês subsequente ao da aprovação desta lei.

§ 1º - A data-base para reajuste e/ou reposição salarial do fiscal de meio ambiente é a mesma que for definida para todos os servidores estatutários do Município de Aquiraz.

§ 2º - Independentemente de aumento salarial, o salário base do fiscal de meio ambiente terá reposição anual no percentual igual ao utilizado para reposição dos valores dos salários dos demais servidores estatutários do Município de Aquiraz.

Seção III DA PRODUTIVIDADE FISCAL

Art. 46. O fiscal de meio ambiente, independente de quaisquer outras vantagens, terá direito a receber a Gratificação por Desempenho Fiscal – GDF ou qualquer outra que venha substituí-la, submetendo-se, para tanto, aos parâmetros e requisitos estipulados na respectiva legislação.

Art. 47. O fiscal de meio ambiente afastado do exercício das atribuições inerentes ao respectivo cargo somente fará jus as gratificações concedidas em decorrência de desempenho e/ou produtividade fiscal nas seguintes situações:

I - Se ocupante de cargo em comissão de direção, gerência e assessoramento no âmbito da Secretaria de exercício do respectivo cargo;

II – Na hipótese de concessão de licença prevista no art. 76 incisos I, II, III, IV, V, VI e VII da Lei Complementar nº 002/94.

Parágrafo único. O servidor que se enquadrar nos incisos I e II deste artigo perceberá integralmente as gratificações mencionadas no *caput* do mesmo.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48. A Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano proverá serviços de apoio administrativo, que comporão cargos auxiliares para





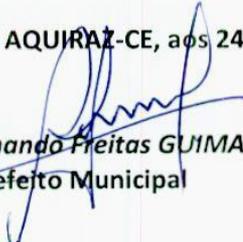
PREFEITURA DE
AQUIRAZ
Feliz é viver aqui

desenvolvimento e prática de atos de administração geral e atos de mero expediente, sem nenhum caráter decisório.

Art. 49. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir as normas que se demonstrem necessárias à fiel execução do disposto nesta Lei, bem como efetuar os ajustes ou a suplementação orçamentária para implementação da mesma.

Art. 50. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, observado o disposto em seus arts. 23 e 45, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ-CE, aos 24 do mês de outubro de 2013.


Antônio Fernando Freitas GUIMARÃES
Prefeito Municipal

